



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10140.001226/2001-76  
Recurso nº : 120.055  
Acórdão nº : 203-08.469

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2003  
Rubrica

Recorrente : CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO** – Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não é conhecido por sua manifesta perempção.  
**Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por precepto.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Eaal/ovrs/ja



Processo nº : 10140.001226/2001-76  
Recurso nº : 120.055  
Acórdão nº : 203-08.469

Recorrente : CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **CEREAIS CHAPADÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** foi autuada, às fls. 356/358, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro de 1997 a junho de 2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 1.132.709,86.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 372/385, a autuada alegou, em suma, que:

- a autuação fiscal não merecia prosperar, pois os valores apontados no auto de infração não correspondiam à escorreita subsunção dos fatos às normas estampadas nos enunciados legais que regulam a matéria;

- segundo a LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, a base de cálculo da contribuição era o faturamento mensal das empresas, e na autuação não foi observado o teor do parágrafo único do art. 2º dessa Lei;

- a Lei nº 9.718/98 esclareceu a questão do faturamento mensal e receita bruta;

- havia diversas exceções e regras para se apurar o faturamento bruto para se constituir a base de cálculo da contribuição que não estavam devidamente demonstradas na autuação fiscal;

- a EC nº 20/98, que alterou a redação do art. 195, I, "a", da CF/88 para "receita ou faturamento" não poderia convalidar o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que antes da edição da emenda constitucional já havia disciplinado a base de cálculo da COFINS como receita bruta. O legislador exorbitou de sua competência, pois terminou por definir outra contribuição, distinta da preconizada pela LC nº 70;

- a Lei nº 9.718/98 era inconstitucional;

- a elevação da alíquota da COFINS de 2% para 3%, originária da MP nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98 era inconstitucional, razão pela qual também deveria se alterar os valores lançados, para correção da deficiência apontada;

- a TR, UFIR e a SELIC eram taxas que não visavam apenas a correção de valores, mas que traziam no seu bojo juros remuneratórios e a aplicação dessas eram inconstitucionais, pedindo a aplicação do percentual de 1% de acordo com o disposto no art. 161 do CTN; e

- a multa aplicada afrontava princípios constitucionais, sendo aplicável a de 2%.



Processo nº : 10140.001226/2001-76  
Recurso nº : 120.055  
Acórdão nº : 203-08.469

Ao fim de sua impugnação pediu a realização de perícia argumentando que o montante exigido foi calculado por presunção.

O Colegiado julgador de primeira instância manteve na íntegra a exigência fiscal, em decisão assim ementada (doc. de fls. 410/418):

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS.*

*As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*DIFERENÇA DE ALÍQUOTA.*

*A Cofins, instituída pela LC nº 70/1991, teve sua alíquota alterada para três por cento, a partir do mês de fevereiro de 1999, por força do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/1988.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A alegação de que a aplicação da SELIC é ilegal prescinde de coerência lógica, uma vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei.*

*MULTA DO OFÍCIO.*

*Legítima é a cobrança da multa de lançamento ex-offício quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento integral da COFINS dentro do prazo legal.*

*Lançamento Procedente".*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 422/430, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 432/446 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001226/2001-76  
Recurso nº : 120.055  
Acórdão nº : 203-08.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, *verbis*;

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”* (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 07/01/2002 (doc. de fl. 421) segunda feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 07/02/2002 (doc. de fl. 422), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 06/02/2002, Quarta-feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não se tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO